



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000187-21.2022.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante/apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados/apelantes RAYSSA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUZA e SOPHIA APARECIDA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso SPPREV, e deram provimento ao recurso das autoras. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22152

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000187-21.2022.8.26.0357

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA

APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV // RAYSSA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUSA e SOPHIA APARECIDA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUZA

APELADAS: RAYSSA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUSA e SOPHIA APARECIDA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUZA // SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Julgador de Primeiro Grau: *Lucas Silva Barretto*

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE A NETAS QUE VIVIAM SOB GUARDA DA AVÓ, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL FALECIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS E DA RÉ. REFORMA PARCIAL DO “DECISUM”, APENAS E TÃO SOMENTE PARA QUE O MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DA PENSÃO SEJA A DATA DO ÓBITO DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas autoras e pela ré por inconformismo com a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte a neto(a) de servidor(a) estadual falecido(a), que vivia sob sua guarda; (ii) marco inicial para o pagamento do benefício.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Netas de servidora estadual falecida, que viviam sob sua guarda. Comprovação da dependência econômica através da documentação colacionada ao feito, corroborada pela prova oral colhida em audiência. Aplicação do artigo 14, inciso III c. c. §1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 à espécie. Guarda que confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins, inclusive previdenciários, na forma do que prevê o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Incidência do entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.411.258/RS – Tema nº 732. Ausente ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Precedentes dessa Corte Paulista, em casos análogos. 3.2. Marco inicial. Beneficiárias que protocolaram requerimento administrativo dentro do prazo previsto no artigo 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. Concessão da pensão por morte que deve ter início na data do óbito da instituidora do benefício. Ainda que assim não fosse, parte autora que era composta por absolutamente incapaz ao tempo do falecimento, não correndo a prescrição, à luz do estabelecido nos artigos 208 e 198 do Código Civil.

4. DISPOSITIVO: Sentença reformada parcialmente, apenas e tão somente para que o marco inicial da concessão da pensão por morte seja a data do óbito da instituidora do benefício, ou seja, em 19/12/2020. Recurso da SPPREV desprovido e apelo das autoras provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** e por **RAYSSA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUSA e SOPHIA APARECIDA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 326/330 que, no bojo da *Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte* proposta por **RAYSSA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUSA e SOPHIA APARECIDA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUZA** em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, julgou procedente o pedido formulado por **RAYSSA MUSSA GOIS SIMÃO DE SOUZA e S.A.M.G.S.S. em face do SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR a requerida em obrigação de fazer no sentido de conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, desde o pedido administrativo, compreendendo o intervalo entre a data do requerimento administrativo até a maioridade civil, com atualização monetária pela IPCA-E e juros de mora mensais à razão da caderneta de poupança a partir da citação até 08/12/2021; a partir daí unicamente pela Taxa Selic, conforme EC 113/2021.** Ainda, condenou a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ e art. 85, § 2º, do CPC), não ficando isenta das despesas processuais (art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93) em razão da súmula 178 do STJ. Foram opostos embargos de declaração por parte das autoras (fls. 333/336), que foram acolhidos parcialmente unicamente para **DEFERIR a tutela de urgência pleiteada na exordial, determinando à parte requerida a implantação do benefício previdenciário concedido na sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de instituição de multa diária** (fls. 348/349).

Em suas razões recursais (fls. 352/360), a **SPPREV**

argumenta, em suma, que se aplica a lei vigente à época do falecimento do segurado, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Lei Complementar nº 1.354/20, que não prevê neta como beneficiária de pensão por morte, de modo que o pedido autoral é improcedente por falta de amparo legal. Argui que a Administração está sujeita ao comando da legalidade, de modo que o benefício não pode ser deferido, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, e lembra que as próprias apeladas afirmam que a vó não possuía a guarda das netas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para obstar os efeitos da tutela de urgência deferida em sentença, e, ao final, o provimento do apelo para a reforma da sentença recorrida, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na peça vestibular.

Rayssa Mussa Gois Simão de Sousa e Sophia Aparecida Mussa Gois Simão de Souza apresentaram recurso adesivo (fls. 370/374) em que aduzem que, na data do óbito da avó, a autora Sophia era absolutamente incapaz, para quem não corre a prescrição, de modo que o benefício é devido desde a data do óbito, e não do requerimento administrativo. Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, a fim de que o benefício seja pago desde a data do óbito da instituidora, ou seja, 19 de dezembro de 2020.

As partes ofereceram contrarrazões às fls. 375/383 e fls. 400/402, em que pugnam pelo desprovimento do recurso interposto pela parte adversa.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pela SPPREV e pelo provimento do apelo das autoras (fls. 424/431).

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal.

Emerge dos autos que **Rayssa Mussa Gois Simão de Souza e Sophia Aparecida Mussa Gois Simão de Souza** ingressaram com *Procedimento Comum Cível* em face da **São Paulo Previdência – SPPREV** visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito da avó Lucila Mussa Gois, que era professora estadual aposentada.

O juízo “a quo” julgou procedente o pedido formulado na exordial, a fim de condenar a SPPREV a *conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, desde o pedido administrativo, compreendendo o intervalo entre a data do requerimento administrativo até a maioridade civil*, dando azo à interposição de recurso por ambas as partes, ora em análise.

Pois bem.

De proêmio, vale consignar que a **Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece que *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*.

O artigo 14, da Lei Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020, prevê os dependentes do servidor estadual para fins de recebimento de pensão, *in verbis*:

Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência - SPPREV, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental

ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.

§ 6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§ 8º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis. (destaquei)

O Decreto Estadual nº 65.964/21, que regulamentou a Lei Complementar nº 1.354/20, dispõe em seu artigo 35 sobre a comprovação da dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a saber:

Artigo 35 - A dependência econômica de que tratam os incisos IV e V e o § 1º do artigo 14 da [Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020](#), será comprovada por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - declaração feita pelo servidor perante tabelião ou com firma reconhecida em cartório;

II - declaração de imposto de renda do servidor que conste o interessado como dependente;

III - disposições testamentárias;

IV - comprovação de residência em comum;

V - apólice de seguro ou previdência complementar em

que conste o interessado como beneficiário do servidor;

VI - registro em associação de classe ou sindicato que conste o interessado como beneficiário do servidor;

VII- inscrição do interessado em instituição de assistência médica como dependente do servidor ou ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a relação de dependência econômica do servidor;

IX - declaração fornecida pela unidade de recursos humanos comprovando o recadastramento anual do servidor ativo em que conste a indicação do interessado como seu dependente para fins previdenciários, cujo termo será aceito na impossibilidade de comprovação de, pelo menos, um dos documentos elencados nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - A comprovação de prestação de pensão alimentícia ao interessado pelo servidor, na época do óbito, dispensa a apresentação dos documentos enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Os documentos apresentados deverão demonstrar a contemporaneidade ao óbito da dependência econômica do servidor.

Com efeito, muito embora a legislação previdenciária estadual não arrole a figura do(a) neto(a) como dependente do servidor para fins de recebimento de pensão, ela não se isola do arcabouço jurídico, e, portanto, deve ser interpretada em conjunto com o ordenamento que trata da guarda.

O artigo 227, §3º, inciso VI, da Constituição da República estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º *O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.
(destaquei)

O artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, por sua vez, prescreve que § 3º ***A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.*** (negritei)

Ou seja, na dicção do ECA, o **menor sob guarda possui a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários.**

Na espécie, as autoras *Rayssa Mussa Gois Simão de Souza* e *Sophia Aparecida Mussa Gois Simão de Souza* são netas da servidora estadual aposentada *Lucila Mussa Gois*, falecida em 19/12/2020 (fl. 200), a qual tinha a guarda legal de *Rayssa* desde 20/02/2006 (fls. 25/27), e fática de *Sophia* desde seu nascimento.

Ainda, elas residiam com os avós (fls. 20/21) e deles dependiam economicamente, posto que, nos termos do “caput”, do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ***a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.***

Além disso, a comprovação da **dependência econômica** das netas perante os avós se nota por meio de **(i) Declarações Escolares**, em que a Diretora do Colégio Solução afirma que *as matrículas e mensalidades e despesas escolares das alunas Raissa Mussa Góis de Simão Souza e Sophia Aparecida Mussa Góis Simão de Souza foram sempre pagas por Lucila Mussa Góis – RG 4.859.448-9, bem como o acompanhamento da vida escolar das referidas alunas* (fl. 103), e a Diretora do Centro de Educação Integrada “Jean Piaget” de Pirapozinho declara que *as matrículas, mensalidades e despesas escolares das alunas Raissa Mussa Góis de Simão Souza e Sophia Aparecida Mussa Góis Simão de Souza foram sempre pagas pela Senhora Lucila Mussa Góis, RG 4.859.448-9/SP, bem como o acompanhamento da vida escolar das referidas alunas* (fl. 104) ; **(ii) Declaração de Transporte Escolar**, em que o motorista do veículo declara que a *Sra. Lucila Mussa Gois, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº*

4.859.448-9 SSP/SP e CPF nº 041.661.948-79, efetuava o pagamento da mensalidade do transporte escolar desde 2018 até o seu falecimento, de sua neta Sophia Aparecida Mussa Gois Simão de Sousa, (...); **(iii) Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física**, em que as autoras figuram como dependentes da avó falecida (fl. 63, fl. 75, e fl. 92); **(iv) ser beneficiária da avó junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE**, conforme se observa do documento de fl. 16; **(v) boletos escolares emitidos em nome da avó** (fls. 28/53).

A **prova oral** converge com a documentação colacionada aos autos. A testemunha **Leni Ferreira Soares**, diretora da escola onde as autoras estudaram, afirmou que, desde que elas começaram a frequentar a unidade, a responsável era a avó Lucila, e que era ela quem mantinha as netas na escola, no que tange às mensalidades, reuniões de pais, e tudo o mais que a escola precisasse em relação à responsabilidade pelas alunas Rayssa e Sophia. Acrescentou que elas residiam com a avó Lucila desde que nasceram. A testemunha **Maria Ângela da Rocha Moreno Nascimento** respondeu que conhece as autoras desde que elas nasceram, e que a responsável pelo pagamento das despesas odontológicas das netas era a avó Lucila, com quem elas moravam. A testemunha **Edineide Menezes** declarou que a avó era a responsável pelas despesas escolares, e que era ela quem comparecia às reuniões escolares.

Desta forma, a situação ora em tela se enquadra na dicção do artigo 14, inciso III c. c. §1º, da Lei Complementar nº 1.354/20, de teor seguinte:

Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

(...)

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

(...)

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

Não há, pois, ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas mera aplicação da legislação que rege a matéria.

Quanto ao **marco inicial para pagamento do benefício**, assiste razão às autoras.

Isso porque, o artigo 19 da Lei Complementar Estadual

nº 1.354/20 prescreve que:

Artigo 19 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência. (...). (destaquei)

No caso em tela, observa-se que a data do óbito ocorreu em 19/12/2020 (fl. 200) e o requerimento administrativo foi protocolado junto à SPPREV em 03/02/2021 (fl. 193), ou seja, dentro do prazo estabelecido no artigo 19, I, da LCE nº 1354/20, motivo pelo qual o marco inicial para o pagamento do benefício previdenciário é a data do óbito de Lucila Mussa Góis.

Ainda que assim não fosse, o polo ativo era composto por absolutamente incapaz ao tempo do óbito da instituidora do benefício, e, portanto, se aplicam as disposições dos artigos 208 e 198 do Código Civil, de teor seguinte:

“Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”

Nessa linha, já se decidiu na **Apelação Cível nº 1025559-54.2015.8.26.0506**, da qual fui relator, em julgamento datado de 27/02/2018.

Digno de nota, por fim, que o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **REsp nº 1.411.258/RS – Tema 732**, definiu que: ***O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (negritei)***

Em caso análogo, assim já se manifestou essa colenda

1ª Câmara de Direito Público, a saber:

APELAÇÃO – Pensão por Morte – Neto menor sob guarda definitiva – Pedido de reconhecimento do direito à pensão – Direito à pensão por morte ao menor sob guarda definitiva reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 732 – Dependência econômica e incapacidade demonstradas – Termo inicial da pensão por morte correspondente à data do óbito do instituidor da pensão, pois a prescrição não corre contra o menor – Precedentes – Recurso da autora provido e recurso da ré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008364-15.2020.8.26.0269; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022) (destaquei)

Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. NETOS INCAPAZES. GUARDA CONCEDIDA À AVÓ QUANDO CRIANÇAS. Inteligência e aplicação dos artigos 33, § 3º, do ECA e 227 da CF. Norma previdenciária vigente à época que prevê filhos inválidos como dependentes. Equiparação do menor, sob a guarda de terceiro, à condição de filho. Prevalência do referido artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a norma previdenciária, reconhecida pelo C. STJ (Tema repetitivo nº 732). Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. aplicação do IPCA-E, nos termos do tema 810 do STF. Aplicação da Taxa Selic a partir da vigência da EC 113/21. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1003868-79.2022.8.26.0201; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

ORDINÁRIA – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – Pretensão de concessão de pensão por morte a neta, menor impúbere, que vivia sob a guarda da servidora municipal falecida – Instituidora da

pensão que detinha guarda judicial do beneficiário Inteligência do art. 33, § 3º, do ECA - Dependência econômica comprovada – Falecimento na vigência da Lei nº 1.012/2007 – Inteligência do artigo 8º - Menor tutelado que se equipara ao filho – Sentença de procedência mantida – Fixação de honorários recursais (art. 85, par. 11º, do CPC/15) – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015651-41.2020.8.26.0071; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

APELAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - NETO SOB A GUARDA DO AVÔ PATERNO - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - §3º DO ART. 33 DA LEI Nº 8.069/90 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO NETO DEMONSTRADA - DIREITO À PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ - JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME O QUE DISPÕE A LEI Nº 11.960/09 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1022582-80.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MUNICIPAL FALECIDO. NETO INCAPAZ. Pretensão dos netos ao recebimento de pensão por morte do avô, servidor público municipal inativo. Possibilidade. Autores que estavam sob a guarda dos avós maternos, conferida por decisão judicial. Dependência econômica demonstrada. Situação para a qual a guarda "confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". Aplicabilidade do art. 33, § 3º, do ECA. Lei Federal 8.069/90 que deve prevalecer sobre a legislação municipal, em razão do princípio da especialidade. Precedentes. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO

DESPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006974-97.2015.8.26.0038; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021)

Previdenciário – Pagamento de pensão por morte a neto de falecida servidora pública estadual – Instituidora da pensão que detinha guarda judicial do beneficiário – Inteligência do art. 33, § 3º, do ECA – Dependência econômica comprovada - Tese repetitiva firmada pelo A. STJ no julgamento do Resp. nº 1.411.258/RS (Tema nº 732) – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença de procedência mantida - Juros e correção monetária – Aplicação do Tema 905 do A. STJ e do Tema 810 do E. STF - Recurso e reexame necessário desprovidos, com observação.
(TJSP; Apelação Cível 1015629-17.2019.8.26.0071; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é caso de desprovimento do recurso da SPPREV e de provimento do recurso das autoras, reformando-se parcialmente a sentença recorrida, a fim de que o marco inicial para pagamento da pensão por morte às autoras seja a data do óbito da instituidora do benefício previdenciário, ou seja, 19/12/2020.

Por força do que prevê o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária arbitrada na origem de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, reputo prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela SPPREV, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo interposto pelas autoras, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator